

Exame de Direito Administrativo I – Noite
17 de dezembro de 2022
Turma da Noite
Duração: 90 minutos

Grelha de correção

I

a)

A ADC, I.P., é um instituto público, sujeito à Lei quadro dos institutos públicos (Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro), cujas regras relativas ao funcionamento dos respetivos órgãos devem ser aplicadas e, na sua falta, as disposições do CPA pertinentes (sem prejuízo de eventuais outras normas especiais, designadamente, atento a natureza de instituto público de regime especial – artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 48.º da Lei n.º 3/2004).

Nestes termos, a maioria de aprovação afere-se de acordo com o disposto na norma do artigo 32.º, n.º 1, do CPA, conciliada com a norma do artigo 22.º, n.º 2, da Lei n.º 3/2004, que respetivamente, estabelecem que “[a]s deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião, salvo nos casos em que, por disposição legal ou estatutária, se exija maioria qualificada ou seja suficiente maioria relativa” e que, “[n]as votações não há abstenções”.

Não se formou no caso a maioria de aprovação necessária. Deveria ter-se seguido uma nova votação nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do CPA.

O artigo 161.º, n.º 2, alínea g), do CPA comina com a nulidade as deliberações tomadas sem a maioria legalmente exigida.

b)

De acordo com o artigo 22.º, n.º 1, da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, o conselho diretivo de um instituto público “reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros”. As reuniões extraordinárias devem ser convocadas com “uma antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião extraordinária” (artigo 24.º, n.º 2, do CPA), devendo da mesma constar a respetiva ordem do dia e, portanto, também esta tem de “ser entregue a todos os membros com a antecedência de, pelo menos, 48 horas sobre a data da reunião” (artigo 25.º, n.º 2, do CPA). De acordo com os elementos do caso, é possível afirmar que a reunião extraordinária foi convocada com a antecedência necessária.

c)

O Conselho diretivo ao invalidar a decisão agiu como órgão delegante (artigo 49.º, n.º 2, do CPA). A delegação de competências resultante da deliberação de 9 de novembro de 2020 era no caso possível. Concretizar à luz dos artigos 36.º, n.º 1, 44.º, n.º 1, do CPA; artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 140/2013; e do artigo 21.º, n.º 6, da Lei n.º 3/2004, de 15.01).

A relação que se estabelece com a delegação de poderes é de carácter pessoal. Assim, cessa, por caducidade (artigo 50.º, alínea b), do CPA), com a mudança dos titulares dos órgãos delegante ou delegado; no caso concreto, caducou com a cessação de funções como membro do Conselho Diretivo de António Smith. Terminada a delegação de poderes, o exercício dos respetivos poderes cabe ao Conselho diretivo e não - na falta de um outro específico ato de delegação - a qualquer outro órgão (artigo 36.º, n.º 1, do CPA).

A decisão da vogal do Conselho diretivo está ferida de incompetência relativa. O desvalor jurídico é o da anulabilidade (artigo 135.º do CPA).

II

- a) ENS, E. P. E.: entidade pública empresarial (pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial); rege-se pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, com as especificidades previstas nos respetivos estatutos (artigos 5.º, n.º 2 e 56.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro - regime jurídico do setor público empresarial).

Integra a Administração indireta do Estado. (artigo 199.º, alínea d), da CRP). Destacar, *inter alia*, que, nos termos do artigo 38.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, “[o] exercício da função acionista processa-se [...] tratando-se de entidades públicas empresariais, por resolução do Conselho de Ministros ou por despacho do titular da função acionista”.

- b) ERSE: *i*) pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente; regulação de atividades económicas na área da energia (artigo 3.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 67/2013, de 28.08, e artigo 3.º da Lei quadro das entidades reguladoras anexa àquela- LQER).

Não sujeição aos poderes de direção, superintendência e tutela (artigo 199.º, alínea d), e artigo 267.º, n.º 3, da CRP); destacar, no entanto e em particular, a modelação introduzida no artigo 45.º da LQER e a sua relevância para a determinação da concreta inserção na AP.

- c) DGEG: serviço da Administração direta do Estado (artigo 199.º, alínea d); artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2004, de 15.01, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado). Serviço executivo e um serviço central (artigos 11.º, n.º 2, alínea a), n.º 4, alínea a), da Lei n.º 4/2004, de 15.01). Os titulares dos seus órgãos e agentes estão sujeitos ao poder de direção do Governo, concretamente do Ministro do Ambiente e da Ação Climática (artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2004; e artigo 28.º, n.º 3, alínea d), do Decreto-Lei n.º 169-B/2019 de 03.12).

III

- 1) Aspectos a destacar:

- A autonomia das autarquias locais como um princípio estruturante da organização do Estado português, à luz da CRP (artigo 6.º, n.º 1, e 288.º, alínea n), da CRP) e à luz da Carta Europeia da Autonomia Local de 1985. Conceito de autonomia: artigo 3.º, n.º 1, desta Carta. Relevância para a descentralização democrática da AP.
- Caracterização das autarquias locais, designadamente do ponto de vista dos interesses prosseguidos, da legitimidade político-administrativa, do autogoverno local (artigos 235.º, n.ºs 1 e 2, 237.º, n.º 1, 238.º, 239.º, 241.º da CRP; e artigos 7.º e 23.º do RJAL anexo à Lei n.º 75/2013, de 12.09).
- Explicar a sua inserção na Administração autónoma (territorial) e inerente relação com o Governo (artigo 242.º do RJAL).

2) Aspectos a destacar:

- O princípio da descentralização administrativa como um princípio estrutural da Administração Pública portuguesa (artigos 6.º e 267.º, n.º 2, da CRP).
- O Acórdão citado distingue entre: *i)* descentralização administrativa propriamente dita; e *ii)* descentralização técnica, funcional, por serviços, instrumental, devolução. Explicar a distinção quanto pelo menos aos interesses públicos prosseguidos pelas pessoas coletivas que corporizam cada uma das formas de descentralização; e quanto à relação com o Governo enquanto órgão do Estado (v.g., artigos 199.º, alínea d), 267.º, n.º 2, e 235.º e 242.º da CRP).
- O Acórdão refere que a primeira corresponde à “existência da administração autónoma”, de que a administração autónoma territorial constitui uma forma, a que corresponde a descentralização administrativa territorial (por contraposição à Administração indireta - supra). Explicar o que é a Administração autónoma e demonstrar que a administração autónoma territorial, corporizada nas autarquias locais, não esgota o âmbito da Administração autónoma (v.g., Lei n.º 2/2013).